



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03386/14 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 035/2014/PMB SRP N. 023 (Processo Administrativo n. 785/SEMA/2014), deflagrado pelo município de Buritis para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores).
UNIDADE: Município de Buritis
INTERESSADA: Vanderleia Silva Melo, Cidadã, CPF n. 171.130.968-08 e OAB/SP n. 293.204).
RESPONSÁVEL: Roberto Rodrigues Silva (CPF n. 866.649.992-34), Pregoeiro Oficial.
ADVOGADO: Luiz Flaviano Volnistem, OAB/RO n. 2609.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 5ª da 2ª Câmara, de 5 de abril de 2017.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2014/PMB, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE BURITIS PARA A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PNEUS, CÂMARAS, RODAS E PROTETORES). NÃO COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME. AMPLA CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU AOS LICITANTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Não constatado prejuízo à Administração Pública e/ou aos licitantes em face dos prazos estabelecidos para entrega do objeto licitado; e garantida a ampla participação dos licitantes no certame, de que não decorreu nenhuma impugnação, deve ser considerada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 035/2014/PMB SRP b. 023 – para formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores) do município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação formulada pela cidadã, Senhora VANDERLEIA SILVA MELO, subscrita por seu Procurador, Luiz Flaviano Volnistem, Advogado, OAB/RO n. 2609, diante de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 035/2014/PMB SRP 023, deflagrado pelo município de Buritis para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores), a teor do disposto nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, em face da ausência da comprovação de prejuízos à ampla competitividade do certame, tendo domo decorrência os prazos fixados para a entrega do objeto licitado;

II. Determinar, via ofício, com fulcro no art. 3º, c/c art. 40, II, da Lei n. 8.666/93, ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis, ou a quem vier substituí-lo, que alerte os responsáveis pela condução dos processos licitatórios de âmbito municipal para que, nos futuros editais, façam inserir itens prevendo prazos adequados e suficientes, aferidos dentro de parâmetros razoáveis, para entrega do objeto licitado, de modo a ampliar a participação das empresas licitantes nos certames, sob pena de multa, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n.154/96;

III. Dar ciência deste Acórdão à representante, Senhora VANDERLEIA SILVA MELO e Advogado constituído; ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis; e, ao Senhor ROBERTO RODRIGUES SILVA, Pregoeiro do município de Buritis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão, após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 03386/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da
Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03386/14 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 035/2014/PMB SRP Nº 023 (Processo Administrativo nº 785/SEMA/2014), deflagrado pelo município de Buritis/RO para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores).
UNIDADE: Município de Buritis/RO.
INTERESSADA: Vanderleia Silva Melo, Cidadã, CPF: 171.130.968-08 e OAB/SP nº 293.204).
RESPONSÁVEL: Roberto Rodrigues Silva (CPF: 866.649.992-34), Pregoeiro Oficial.
ADVOGADO (A): Luiz Flaviano Volnistem, OAB/RO nº 2609.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 5ª da 2ª Câmara, de 5 de abril de 2017.
GRUPO: II

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação¹, interposta pela Cidadã, Senhora Vanderleia Silva Melo, subscrita por seu Procurador constituído, Luiz Flaviano Volnistem, Advogado, OAB/RO nº 2609, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 035/2014/PMB SRP 023 (Processo Administrativo nº 785/SEMA/2014), deflagrado pelo município de Buritis/RO para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores), para atender as necessidades das secretarias que compõem a Administração Pública Municipal.

Na exordial, a representante arguiu que o mencionado edital restringiu a competição do certame, pois previu exigência no sentido de que os produtos fossem entregues em até 48h e/ou 04h, em caso de urgência, após a solicitação da Secretaria Municipal interessada, o que configuraria discriminação em razão da localização geográfica, no aspecto em que beneficiava as empresas localizadas nas proximidades do município. Com isso, indicou que o

¹ Documento nº 11419/14, de 08.09.2014 (fls. 06/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

prazo de entrega deveria ser de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, para, assim, dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em atenção aos fatos expostos pela representante, porém, tendo por base os documentos afetos ao procedimento do Pregão Eletrônico nº 035/2014/PMB SRP 023 - do que se extraiu a ausência de prejuízos à competitividade do certame, frente à participação de 09 (nove) empresas, com oferta de lances por 06 (seis) delas, sem ter ocorrido qualquer impugnação ao edital; e, ainda, ao passo em que a sessão de lances já havia sido ultimada², por meio da Decisão nº 142/2014/GCVCS/TCE-RO, de 16.09.2014 (fls. 02/03-v), deixou-se de proceder à emissão de tutela inibitória de urgência, considerando restar ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No mais, a teor da citada decisão, determinou-se a autuação deste feito como Representação, dando-se conhecimento dos fatos ao Senhor ROBERTO RODRIGUES SILVA, Pregoeiro do município de Buritis/RO. Extrato:

DECISÃO Nº 142/2014/GCVCS/TCE-RO

[...] **I. Autue-se a presente documentação como Representação, na forma do art. 82-A, VII do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução nº 134/2013 c/c item I, alínea “d” da Recomendação nº 02/2013/GCOR, sem sigilo;**

II. Dê-se conhecimento, via ofício, desta Decisão ao senhor **ROBERTO RODRIGUES SILVA** – Pregoeiro Oficial do Município de Buritis – RO, para que manifeste sobre o teor da Representação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, encaminhando-lhe cópia da petição de Representação e desta decisão;

III. Dê-se conhecimento desta Decisão, via ofício, a senhora **VANDERLÉIA SILVA MELO**, na pessoa de seu procurador senhor **LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM**, OAB/RO nº 2609, com escritório profissional na Rua México, nº 2254, Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho – RO;

IV. Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental;

V. Publique-se esta Decisão. [...].

Neste viés, após notificação (fls. 130/131), aportaram aos autos os documentos e as razões de defesa do Senhor ROBERTO RODRIGUES SILVA, Pregoeiro (fls. 133/134), o qual justifica a ausência de prejuízos ao certame, em face dos prazos fixados para entrega do

² A documentação nº 11419/2014 aportou neste Gabinete em 10/09/2014, as 11h e 20min, ou seja, após a deflagração do certame (09/09/2014 – 8h 30min).

Acórdão AC2-TC 00144/17 referente ao processo 03386/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

objeto licitado; e, ainda, que não houve prejuízos à competitividade, frente à participação de um número elevado de empresas, qual seja: 09 (nove), com oferta de lances - para todos os 92 (noventa e dois) itens do edital - por 06 (seis) delas, sem haver qualquer impugnação à licitação.

No mais, frente aos questionamentos da representante, o jurisdicionado justificou que, nos próximos editais, adotará prazo de entrega para o objeto licitado suficiente e mais razoável, salientando, novamente, sobre a ausência de prejuízo à Administração Pública e às empresas licitantes em face do certame representado.

Neste norte, após aferição aos autos com a emissão do relatório de 18.12.2014, a Unidade Técnica concluiu pela preclusão lógica do exame da Representação em comento, frente ao posicionamento adotado na Decisão nº 142/2014/GCVCS/TCE-RO. No entanto, registrou que o prazo para entrega do objeto licitado mostrou-se exíguo, o que deveria ensejar a procedência da presente Representação.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 069/2017, de 06.03.2017 (fls. 145/147), da lavra do d. Procurador, Adílson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e improcedência desta Representação, com o consequente **arquivamento** destes autos, sem embargo da recomendação já efetivada ao jurisdicionado. Extrato:

[...] *Ex positis*, opina-se pelo conhecimento da representação formulada e, **no mérito, pela sua improcedência** no caso concreto, uma vez que não se verificou qualquer prejuízo à competitividade do certame, sem embargo da recomendação já exarada por essa Corte de Contas, promovendo-se, então, o **arquivamento** dos autos, após ciência à representante, conforme solicitado por esta.

É como opino. [...] [negritamos, sublinhamos].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

De início, registre-se que a presente Representação - formulada pela Cidadã, Senhora Vanderleia Silva Melo, subscrita por seu Procurador, Luiz Flaviano Volnistem, Advogado, OAB/RO nº 2609, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº

Acórdão AC2-TC 00144/17 referente ao processo 03386/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

035/2014/PMB SRP 023 - **deve ser conhecida**, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria³, disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

E, no mérito, sem delongas, corroborar-se o entendimento ministerial no sentido da improcedência da vertente Representação, com consequente arquivamento destes autos, uma vez que - ainda que exíguos os prazos previsto no edital para entrega do objeto à contratante - restou devidamente comprovado ao longo da instrução do feito não ter existido qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos licitantes, visto que, no caso concreto, houve ampla concorrência, frente à participação de 09 (nove) empresas, com oferta de lances por 06 (seis) delas, sem ter ocorrido qualquer impugnação ao edital.

Por fim, como medida maior de cautela - ainda que o Pregoeiro do município de Buritis/RO já tenha se manifestado pela fixação de prazos suficientes e mais razoáveis para a entrega do objeto licitado nos próximos certames - decide-se por emitir determinação ao gestor do mencionado município para que emita alerta, em igual sentido, visando evitar a reiteração da conduta pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios, com fulcro no art. 3º c/c art. 40, II, da Lei nº 8.666/93⁴, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

³ **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 50 - Qualquer **cidadão**, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. [...] Art. 52-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. [negritamos].

RI-TCE/RO [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Lei Federal nº 8.666/93 – Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física** ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. [negritamos].

⁴ **Lei nº 8.666/93** - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para

Acórdão AC2-TC 00144/17 referente ao processo 03386/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Posto isso, divergindo da conclusão técnica e corroborando o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 2ª Câmara, nos termos do art. 122, V, do Regimento Interno⁵, a seguinte proposta de **Decisão**:

- I. Conhecer** a Representação, formulada pela Cidadã, Senhora VANDERLEIA SILVA MELO, subscrita por seu Procurador, Luiz Flaviano Volnistem, Advogado, OAB/RO nº 2609, diante de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 035/2014/PMB SRP 023, deflagrado pelo município de Buritis/RO para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores), a teor do disposto nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, face à ausência da comprovação de prejuízos à ampla competitividade do certame, tendo como decorrência os prazos fixados para a entrega do objeto licitado;
- II. Determinar**, via ofício, com fulcro no art. 3º c/c art. 40, II, da Lei nº 8.666/93, ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que alerte os responsáveis pela condução dos processos licitatórios de âmbito municipal para que, nos futuros editais, façam inserir itens prevendo prazos adequados e suficientes, aferidos dentro de parâmetros razoáveis, para entrega do objeto licitado, de modo a ampliar a participação das empresas licitantes nos certames, sob pena de multa, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- III. Dar ciência** desta Decisão à representante, Senhora VANDERLEIA SILVA MELO e Advogado constituído; ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis/RO; e, ao Senhor ROBERTO RODRIGUES SILVA, Pregoeiro do

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] **II - prazo** e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para **entrega do objeto da licitação**; [...].

⁵ **RI/TCE/RO** [...] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e **representações**, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

município de Buritis/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta Decisão, após, **arquivem-se** estes autos.

Em 5 de Abril de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR